



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 8047-38.2014.6.19.0000**

**PROCEDÊNCIA:** RIO DE JANEIRO – RJ  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDO:** MARCELO BEZERRA CRIVELLA  
**RECORRIDO:** JOSÉ ALBERTO DA COSTA ABREU  
**RECORRIDO:** WILLIAM BELO CAMPOS  
**RELATOR:** MINISTRO HERMAN BENJAMIN

**PARECER ND Nº 5.906/2017**  
**Nº 115.232 – PGE**

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER RELIGIOSO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE IGREJA EVANGÉLICA.  
**1.** Ocorre “abuso de poder religioso” na hipótese em que as circunstâncias da causa possuem gravidade suficiente para influir sobre a normalidade e a legitimidade do pleito, sobretudo quando se comprova o uso indevido de templo evangélico como comitê eleitoral, para cooptação de eleitores, arregimentação de cabos eleitorais e realização de propaganda eleitoral.  
**2.** Parecer pelo **provimento** do recurso ordinário.

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 566/577) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 550/562).

No curso das eleições de 2014, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de MARCELO BEZERRA CRIVELLA (candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro), de JOSÉ ALBERTO DA COSTA ABREU (candidato ao cargo de Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro) e de WILLIAM BELO CAMPOS (pastor evangélico em Duque de Caxias), em decorrência da suposta utilização da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus para a promoção de candidaturas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou os pedidos improcedentes, em acórdão assim ementado (fls. 550/511):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da peça vestibular em relação ao pedido de decretação de inelegibilidade do candidato a Vice-Governador. Afastamento. Existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice que pode ser afetado pela decisão. Precedentes do TSE.
2. Preliminar de inépcia da peça vestibular em relação ao pedido de decretação de inelegibilidade do primeiro e terceiro investigados. Afastamento. A participação do investigado nos fatos e a consequente aplicação da sanção constituem o mérito da causa.
3. Preliminar de ilegitimidade passiva frente a todos os investigados. Rejeição. O conhecimento prévio por parte dos investigados não constitui requisito para a caracterização do abuso de poder. Precedentes do TSE.
4. Arguição de impossibilidade de aplicação das sanções estabelecidas pela LC 64/90 ante o caráter personalíssimo das sanções. Rejeição. A participação dos investigados nas condutas narradas é questão afeta ao *meritum causae*.
5. Preliminar de coisa julgada. Afastamento. As questões supostamente decididas definitivamente nos autos da AIJE nº 7950-38 dizem respeito a fatos *in concreto*, diversos dos ora tratados. Da mesma forma, as questões decididas no MS nº 7933-02 também não induzem ao reconhecimento da coisa julgada. A decisão proferida no *mandamus*, não tem a força de transbordar seus efeitos além do concretamente decidido, sob pena da decisão judicial transformar-se em norma abstrata, invadindo função atípica não outorgada constitucionalmente ao Judiciário.
7. Licitude da gravação ambiental produzida pela equipe de fiscalização. Precedentes deste Regional e do TSE.
8. A configuração do abuso de poder econômico, com a consequente cassação do registro de candidatura ou do diploma do candidato beneficiado e a decretação da inelegibilidade dos responsáveis pela ato abusivo, exige prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se ainda que a conduta seja grave o suficiente para ensejar a aplicação dessas severas sanções, nos termos do art. 22, inc. XVI, da LC 64/90. Precedentes deste Regional e do TSE.
9. Não comprovação da utilização da estrutura física de um dos templos da Igreja Universal do Reino de Deus em benefício dos candidatos investigados.
10. Improcedência dos pedidos.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou o que segue (fls. 570/577):

(...) restou incontroverso o abuso de poder econômico pelo robusto conjunto probatório carregado aos autos, composto por relatórios elaborados pela equipe de fiscalização da 78ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias/RJ, comprovantes de votação, fichas cadastrais, que contêm campos próprios para assinalar o título de eleitor, zona e seção do fiel, dados de grupo de evangelização, com anotação referente a título



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

eleitor, santinhos, proposta de número de votos e relatório de votos apreendidos no interior da Igreja Universal do Reino de Deus, bem como adesivos de propaganda colados nos veículos estacionados nos arredores da igreja.

Com efeito, fundada em 09/07/1977, **a Igreja Universal do Reino de Deus possui um milhão e oitocentos mil seguidores e seis mil e quinhentas igrejas no Brasil**, com atuação em mais de duzentos países.

Na espécie, segundo informações obtidas no *site* da Igreja Universal do Reino de Deus, estão instalados 53 templos religiosos, no Município de Duque de Caxias.

Importante destacar que Marcelo Bezerra Crivella, além de ser bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, é sobrinho de Edir Macedo, bispo fundador dessa denominação neopentecostal, e graças à motivação deste ingressou na carreira política como Senador da República.

(...).

Conforme se extrai dos elementos colhidos pela equipe de fiscalização da 78ª Zona Eleitoral de Duque de Caxias/RJ (fls. 02M/105), Marcelo Bezerra Crivella e José Alberto da Costa Abreu, respectivamente, candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador, utilizaram-se do templo da Igreja Universal do Reino de Deus, localizado no mencionado Município, de ministério de William Belo Campos, para desequilibrar o pleito por meio de ostensiva promoção pessoal.

*In casu*, foram apreendidas aproximadamente **2.000 (duas mil) fichas em branco**, com indicação do sítio eletrônico e página do *facebook* de Marcelo Bezerra Crivella, além de **400 fichas cadastrais**, que continham espaços para inclusão do número do título eleitoral, zona e seção dos frequentadores da Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 02/32).

Nesse ponto, ressalte-se que foram colacionados aos autos **exemplares preenchidos pelos fieis**, como se vislumbra do documentos identificados pelas seguintes nomenclaturas: a) "cadastro do grupo de evangelização Estado do Rio de Janeiro" (fl. 25), direcionado especificamente para a Catedral de Caxias; b) "obreiros da envagelização" (fl. 31), que individualiza os participantes; c) "evangelização: Rio de Janeiro" (fl. 32), que coleta os dados dos interessados; d) "ficha pastoral/episcopal - Igreja Universal do Reino de Deus/Rio de Janeiro" (fls. 73 e 77v); e) "Igreja Universal do Reino de Deus - ficha de obreiros" (fl. 74); f) "Força Jovem Universal" (fl. 76); e g) "ficha cadastral de obreiro" (fl. 81).

Assim, todo esse material demonstra a utilização da estrutura religiosa para fins políticos, sobretudo porque anotados os dados eleitorais dos frequentadores daquela unidade, aliado ao comprovante de votação referente ao primeiro turno das eleições de 2014 encontrado no local.

Ademais, foram acautelados **100.000 santinhos dos candidatos** pela equipe de fiscalização (Crivella é 10, Crivella Governador), conforme fotografias de fls. 40/49.

Na oportunidade do recolhimento do material de propaganda, aproximadamente 20 pessoas aglomeraram-se na parte superior do estacionamento para hostilizar os fiscais, e gritaram que os fiscais "eram vagabundos", "fiscais do Pezão" e, por fim, "Crivella é 10!" (fl. 39).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Note-se, ainda, que em uma das salas do primeiro andar acima do altar do templo foi encontrada a documentação de fls. 70/81, dentro da gaveta de uma mesa pertencente ao pastor William Belo Campos, composta de: a) logotipo do Partido Republicano Brasileiro; b) planejamento para arrecadar votos favoráveis ao candidato Marcelo Bezerra Crivella; c) relatório de voto, seccionado em colunas com nomes de candidatos; d) fichas pastorais, que contêm campos para preenchimento de dados eleitorais; e e) informação sobre o Município de Duque de Caxias, extraído do *site* da Prefeitura Municipal e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Repise-se: os documentos encontrados na mesa de William Belo Campos, pastor responsável pelo templo em comento, demonstram sua anuência com a utilização da Igreja Universal do Reino de Deus como mecanismo para angariar votos favoráveis a Marcelo Bezerra Crivella e José Alberto da Costa Abreu.

Os referidos documentos, em síntese, retratam a **"proposta de alcançar 400.000 votos (Duque de Caxias)"** (fl. 71), e elencam objetivos para divulgar ao maior número possível de eleitores a campanha de Marcelo Bezerra Crivella (...):

(...).

Do conteúdo da proposta de *"crivelização"*, infere-se que, não por coincidência, os veículos estacionados ao redor da Igreja Universal do Reino de Deus em Duque de Caxias encontravam-se repletos de adesivos de campanha de Marcelo Bezerra Crivella (fls. 04/10 e 42/60).

Por sua vez, ante à documentação apreendida, não há dúvidas quanto à finalidade eleitoreira desenvolvida no mencionado templo religioso, a qual demonstra, pela mobilização de grupos evangélicos, o esforço para alcançar 400.000 votos.

Nesse contexto, tem-se que Marcelo Bezerra Crivella e José Alberto da Costa Abreu receberam, no segundo turno das eleições gerais de 2014, 52,40% dos votos, o que corresponde a 213.172 votos.

Como visto, a Igreja Universal do Reino de Deus, formada por templos de grandiosas proporções estruturais, utiliza-se desse vasto poderio econômico, para, ao seu alvedrio, *"influenciar politicamente"* os seus milhares de fieis, mediante a *"crivelização"* abusiva, indevida e eleitoreira de alguns de seus pastores.

Esse é o caso dos autos, sobejamente exercido pelo aparato estrutural e aporte financeiro da Igreja Universal do Reino de Deus, que se traduz em flagrante abuso de poder econômico.

A exorbitância advém, paralelamente, da ostensiva utilização de local vedado pela legislação, a saber, templo religioso, considerado bem de uso comum para fins eleitorais.

(...).

A interpretação teleológica do artigo 22, da Lei Complementar n. 64/90 funda-se na proibição de abusos pelos postulantes a cargo eletivo, seja por um viés econômico, midiático, político ou, até mesmo, religioso, que objetivem desequilibrar a disputa eleitoral, com a quebra do princípio da isonomia, que deve permear entre os candidatos.

Nesse cenário, o pedido de votos em determinado candidato é traduzido não como a vontade do homem, mas sim de uma entidade maior, *in casu*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

a vontade divina.

A seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a ocorrência de configuração do abuso de poder econômico na hipótese do "[...] *candidato despender de recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral*".

A prova é contundente e exaustivamente demonstra que os fatos praticados pelos investigados são graves e aptos a ensejar a penalidade imposta no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Adiante, em contrarrazões ao recurso ordinário, WILLIAM BELO CAMPOS referiu que os fatos narrados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, desacompanhados de lastro probatório robusto, não teriam gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico (fls. 586/594).

Na sequência, MARCELO BEZERRA CRIVELLA e JOSÉ ALBERTO DA COSTA ABREU também apresentaram contrarrazões, sob os argumentos: de ilegitimidade *ad causam* passiva; de atuação divergente do *Parquet* em casos análogos; de deturpação da verdade material; de impossibilidade de aproveitamento de documento apócrifo; de fragilidade do acervo probatório; de atipicidade da figura do "abuso de poder religioso"; de inexistência da prática de abuso de poder econômico; de ausência de gravidade suficiente para resultar em desequilíbrio do pleito; e de harmonia entre o acórdão regional e o entendimento alcançado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do RO nº 7950-38 (fls. 597/629).

É o relatório.

## II

O recurso ordinário merece prosperar.

Cumpré assentar, em caráter preliminar, a legitimidade passiva dos corréus para figurarem no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral. Em primeiro lugar, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, como candidato a Governador e como bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, seria o principal beneficiário dos comportamentos impugnados.<sup>1</sup> Em segundo lugar, JOSÉ ALBERTO DA COSTA

1 Conferir: "Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito." (TSE, AgR-RÉspe nº 958, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 2.12.2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

ABREU, como candidato a Vice-Governador, ostenta a condição de litisconsorte passivo necessário, dada a possibilidade teórica de ser alcançado por eventual condenação à cassação de registro ou diploma, em razão da unicidade e da indivisibilidade da chapa.<sup>2</sup> Em terceiro lugar, WILLIAM BELO CAMPOS, pastor evangélico, teria sido o responsável por permitir a utilização da estrutura do templo fiscalizado para a promoção das candidaturas em questão.

A legitimidade *ad causam* passiva deve ser aferida *in statu assertionis*, à luz das alegações formuladas na petição inicial. E, conforme consta do acórdão regional, a discussão em torno da participação – ou não – dos corréus nos comportamentos impugnados acaba por se confundir com o próprio mérito da causa. Nesse cenário, seguindo a teoria da asserção, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, JOSÉ ALBERTO DA COSTA ABREU e WILLIAM BELO CAMPOS são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

De resto, toda a controvérsia recai sobre a alegada prática de abuso de poder econômico-religioso, no âmbito da Igreja Universal do Reino de Deus em Duque de Caxias, para captação de votos em favor de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, nas eleições de 2014.

Recentemente, nos autos do REspe nº 135-74, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou a existência do instituto do “abuso de poder religioso”, como submodalidade do abuso de poder político ou econômico.

No plano teórico, pode-se falar em abuso de poder religioso, com viés econômico, na hipótese em que entidades religiosas utilizam sua estrutura (recursos financeiros, edifícios, materiais, líderes e fiéis) em benefício de determinada candidatura, de forma a comprometer a igualdade de chances e a paridade de armas entre os postulantes. Vale destacar que o empréstimo de edifícios e materiais e o préstimo de serviços por líderes e fiéis, ainda que não sejam remunerados, são claramente dotados de expressão econômica, porquanto constituem proveitos e vantagens estimáveis em dinheiro.

A liberdade religiosa não permite que lideranças clericais comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições, notadamente quando

---

<sup>2</sup> Conferir: "Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma." (TSE, AgR-REspe nº 784884, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 24.6.2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

buscam amparo na autoridade espiritual para subjugar fiéis, captando-lhes o livre exercício do voto ou transformando-os em cabos eleitorais. Para *Mirla Cutrim*, o abuso de poder religioso é perceptível em “condutas [que] vão desde o registro de números de candidaturas de fácil vinculação com números bíblicos, arregimentação de discípulos de células como cabos eleitorais, pedidos de votos na porta das igrejas até os apelos mais emocionais possíveis no altar, durante os cultos de celebração, com uma suposta base equivocada na Palavra de Deus”.<sup>3</sup> No mesmo sentido, *Alexandre Assunção* e *Magaly Assunção* destacam que o abuso de poder religioso pode se materializar: pela realização de propaganda eleitoral em locais de culto; pelo emprego de dinheiro ofertado por fiéis para favorecimento de determinada candidatura; pela identificação de candidato ou partido a símbolos, imagens e dizeres religiosos; pela execução de programas sociais, irrigados por recursos públicos, por parte de entidades religiosas vinculadas a candidato, ainda que de forma indireta ou subliminar.<sup>4</sup>

No âmbito da Igreja Universal do Reino de Deus, cujas ligações com o Partido Republicano Brasileiro vêm sendo estudadas inclusive em ambiente acadêmico,<sup>5</sup> a preocupação com o abuso de poder religioso merece especial atenção. O então candidato MARCELO BEZERRA CRIVELLA, além de bispo evangélico, é sobrinho de Edir Macedo, fundador da Igreja Universal do Reino de Deus, e é também o expoente máximo do Partido Republicano Brasileiro, pelo qual foi reeleito Senador da República, em 2010, e eleito Prefeito do Município do Rio de Janeiro, em 2016. No ano 2014, quando concorreu ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, várias foram as notícias de uso da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus para fins eleitorais.

---

3 Conferir: CUTRIM, Mirla Regina da Silva. **Abuso do poder religioso:** uma nova figura no direito eleitoral? Disponível em: <<http://asmac.jusbrasil.com.br/Noticias/2388379/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral>>. Acesso em: 14.3.2017.

4 Conferir: SILVA, Alexandre Assunção; ASSUNÇÃO, Magaly de Castro Macedo. **Abuso do poder religioso nas eleições:** desincompatibilização de sacerdotes e pastores. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3797, 23.11.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25860>>. Acesso em: 13.3.2017.

5 Conferir: CÂMARA, Clara; AIRES, Janaíne; SANTOS, Susy. **Quando religião, mídia e política se confundem:** as estratégias políticas e midiáticas do PRB, da Record e da Igreja Universal do Reino de Deus. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st17-8/10304-quando-religiao-midia-e-politica-se-confundem-as-estrategias-politicas-e-midiaticas-do-prb-da-record-e-da-igreja-universal-do-reino-de-deus/file>>. Acesso em: 14.3.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nos autos do RO nº 7950-38, o Tribunal Superior Eleitoral absolveu MARCELO BEZERRA CRIVELLA da imputação de abuso de poder religioso, relativamente às eleições de 2014, muito embora se tenha comprovado a manifesta promoção de sua candidatura, com pedido expresso de votos, em pelo menos dois cultos. Naquela oportunidade, concluiu-se que as condutas impugnadas não possuíam gravidade suficiente para afetar a lisura de uma disputa ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, diante da falta de prova de que houvessem ocorrido de forma reiterada e ostensiva ou de que houvessem atingido um quantitativo expressivo de pessoas.

Acontece que, nas eleições de 2014, as lideranças clericais não se limitaram a pedir votos em favor de MARCELO BEZERRA CRIVELLA durante a celebração dos cultos. Somente na região de Duque de Caxias, a Igreja Universal do Reino de Deus elaborou um plano para captação de 400.000 votos, conforme indica a prova documental carreada aos autos (fl. 71):

Proposta para alcançar 400.000 votos (Duque de Caxias)

- Mobilizar todos os grupos de igrejas evangélicas através dos grupos da IURD para convidar todos os pastores e líderes de denominações evangélicas para o dia 18/10 com o Bp. Inaldo na Catedral em Del Castilho com o objetivo de divulgar o Bp. Crivella nessas denominações. Haverá uma central de confirmação para essa reunião que será no partido (2674-4251).
- Convocar todos os grupos para todos os dias executarmos a "crivelização", onde indicaremos os melhores lugares a serem alcançados. Todos os voluntários sem nada que liguem a igreja, bandeirando, distribuindo panfletos. Necessidade de pessoas por dia para o trabalho: 15 pessoas.
- Mínimo de 4 carros de som para todo o município (1 carro para cada distrito) e 1 caminhão de som.  
Ex: 1 carro de som rodando 1 hora – R\$ 30,00 a hora  
1 caminhão de som – R\$ 1200,00 à R\$ 1800,00 5 horas
- Divulgação em todas as feiras aos sábados e domingos e estações de tem todos os dias.
- Organizar carreatas todos os finais de semana.
- Convidar os parlamentares a defender a campanha de Crivella aqui no município.
- Aproximadamente são 130 bairros no município de Duque de Caxias. Colégio eleitoral são 180.  
Quantidade de seção: 1.735.
- 1 carro de som p/ cada igreja.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A "Proposta de alcançar 400.000 votos (Duque de Caxias)" constitui prova hígida, apesar de não contar com autoria definida, uma vez que foi apreendida dentro do templo fiscalizado, na gaveta da mesa de um dos seus pastores. Ali estão traçadas, de maneira minudente e pormenorizada, as estratégias para "crivelização" do eleitorado da região de Duque de Caxias, por meio do uso indevido da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus.

O templo fiscalizado foi convertido em verdadeiro comitê eleitoral, para impulsionar a candidatura de MARCELO BEZERRA CRIVELLA ao cargo de Governador do Estado de Rio de Janeiro. Lá foram apreendidas milhares de fichas cadastrais com indicação de páginas eletrônicas de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, na *internet* e no *Facebook* (fl. 13). De igual modo, foram apreendidas centenas de formulários pastorais, alguns já preenchidos por obreiros (fls. 19, 23, 32, 73, 74, 76, 77v e 81), com destinação de campo específico para o número do título eleitoral. Esses documentos indicam, de forma clara e precisa, o desvirtuamento de grupos de evangelização para cooptação de eleitores, arregimentação de cabos eleitorais e realização de propaganda eleitoral.

Havia, ainda, no estacionamento do templo fiscalizado, vários veículos com adesivos da campanha. Pouco importa que se atribua a titularidade de tais automóveis a particulares, porquanto se evidencia, mais uma vez, o aliciamento de fiéis no âmbito da Igreja Universal do Reino de Deus. Cabe ressaltar que o art. 37, § 4º, da Lei 9.504/1997 proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, a exemplo dos templos religiosos. E que o art. 24, inciso VIII, da Lei 9.504/1997 veda que partidos ou candidatos recebam, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, quando for procedente de entidades religiosas.

Também no estacionamento do templo fiscalizado, houve a apreensão de 100.000 santinhos, os quais estavam localizados dentro de automóvel particular, em poder de *Celso de Paulo Inácio*. Aqui, em idêntico sentido, é possível deduzir ter havido o uso indevido de dependências da Igreja Universal do Reino de Deus como ponto de apoio da campanha (na realidade, como comitê eleitoral).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

O caso em apreço não comporta a condenação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e de JOSÉ ALBERTO DA COSTA ABREU à cassação de registro ou diploma. Em relação ao registro, porque já houve o término da fase de registro de candidatura. E, em relação ao diploma, porque os referidos candidatos, derrotados nas eleições de 2014, não foram diplomados. Conseqüentemente, remanesce tão somente a possibilidade de imposição da sanção pessoal de inelegibilidade.

Nos termos do art. 18 da LC nº 64/1990, a sanção pessoal de inelegibilidade segue a regra da responsabilidade subjetiva (“[a] declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles”). Assim sendo, devem ser declarados inelegíveis os corrêus MARCELO BEZERRA CRIVELLA e WILLIAM BELO CAMPOS.

O bispo MARCELO BEZERRA CRIVELLA, responsável pelo material apreendido, teve participação indispensável no abuso de poder religioso, pois consentiu com o uso indevido da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus em favor de sua candidatura, não tendo atuado no sentido de interromper as condutas impugnadas. O pastor WILLIAM BELO CAMPOS, igualmente, teve contribuição direta pelo abuso de poder religioso, pois permitiu a utilização do templo fiscalizado, em Duque de Caxias, para a promoção da candidatura de MARCELO BEZERRA CRIVELLA ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro. O mesmo, contudo, não pode ser dito sobre JOSÉ ALBERTO DA COSTA ABREU, então candidato a Vice-Governador, em vista da falta de demonstração de que teria colaborado ou anuído com o ilícito.

É fundamental coibir a prática do abuso de poder religioso, isto é, a exploração do discurso litúrgico para supressão da autonomia política de fiéis, comumente obsequiosos às orientações clericais. Nesse sentido, valendo-se da estrutura eclesiástica, partidos e candidatos tem sido capazes de subverter a lisura de eleições, ao atentarem contra o livre exercício de voto por parte dos fiéis. No caso concreto, conforme demonstrado, as circunstâncias da causa assumiram gravidade suficiente para influir sobre a normalidade e a legitimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

do pleito, haja vista a comprovação do direcionamento da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus em proveito da candidatura de MARCELO BEZERRA CRIVELLA.

Ante o exposto, o parecer é pelo **provimento** do recurso ordinário, com a consequente declaração de inelegibilidade dos corrêus MARCELO BEZERRA CRIVELLA e WILLIAM BELO CAMPOS.

Brasília,

**NICOLAO DINO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral